



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059419-77.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL

Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelação nº 1059419-77.2023.8.26.0114 - 5ª Vara Cível de Campinas

Voto nº 31.179

Responsabilidade civil. Alegados danos em aparelhos eletrônicos por oscilação da rede elétrica. Demanda indenizatória em via regressiva ajuizada por seguradora em face de concessionária fornecedora de energia elétrica. Resolução ANEEL nº 1.000/2021, vigente à época dos fatos, que, diferentemente da Resolução ANEEL nº 414/2010, não mais estabelece a necessidade de procedimento administrativo prévio para ressarcimento de danos elétricos. Ressalva expressa ao direito do consumidor (ou seguradora) de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora. Necessidade, de toda forma, de demonstração adequada do dano e sua natureza, mediante apresentação dos documentos referidos no art. 602, caput, VIII, da Resolução nº 1.000, e de disponibilização dos equipamentos avariados ou peças substituídas, para exame pela concessionária, extrajudicial ou judicialmente. Seguradora-autora que, no caso dos autos, nem sequer formulou pedido de ressarcimento em via administrativa, tampouco preservou as peças reparadas de modo a permitir sua análise em juízo. Falta de apresentação, outrossim, de prova do reparo do equipamento, por meio da competente nota fiscal. Quebra, em tal hipótese, do nexo de causalidade, à luz do art. 611, § 3º, II, da Resolução nº 1000. Apresentação pela concessionária, outrossim, de relatórios em conformidade com o item 26 do Módulo 9 do Procedimento de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST), indicando a inexistência de registro de perturbação no sistema elétrico nas unidades consumidoras, quanto às datas dos fatos. Hipótese que igualmente descaracteriza o nexo de causalidade, nos termos do art. 611, § 3º, III, da Resolução ANEEL nº 1.000/2021. Falta de base para a responsabilidade da concessionária de energia. Demanda improcedente. Sentença de procedência reformada. Apelação da ré provida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 279/285 julgou procedente demanda indenizatória, em via regressiva, movida por seguradora em face de concessionária

fornecedora de energia elétrica, fundada a pretensão na alegada responsabilidade da ré por danos causados em aparelhos segurados pela autora, em razão de oscilação na rede elétrica; considerou o MM. Juiz, para tanto, a responsabilidade objetiva da ré no tocante ao serviço de fornecimento de energia elétrica, bem como estar devidamente comprovado nos autos o nexo de causalidade entre os danos suportados e a falha na prestação do serviço, afastando a caracterização de excludente de responsabilidade. Condenou a ré, em tal sentido, no pagamento da quantia de R\$ 6.147,30 (seis mil, cento e quarenta e sete reais e trinta centavos), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a contar dos respectivos desembolsos.

Apela a ré (fls. 287/299), refutando, em síntese, a responsabilidade civil a ela atribuída, sustentando a inexistência de qualquer irregularidade na rede de energia elétrica que serve os imóveis dos segurados, conforme demonstrado por relatório técnico em conformidade com o Módulo 9 – Prodist, e acenando com a falta de pedido de ressarcimento administrativo ou concessão de oportunidade para inspeção dos bens danificados, a ensejar quebra do nexo de causalidade. Sugere, ademais, que os danos teriam sido provocados por fato externo ou de força maior, ou mesmo por problemas na instalação interna do imóvel segurado, bem como serem unilaterais e inconclusivos os documentos apresentados pela autora. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença e pelo julgamento de improcedência da demanda; quando não, pugna pela incidência de juros de mora tão somente a partir da citação.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, manifestando-se a apelada em contrarrazões no prazo legal, com preliminar de inépcia das razões recursais (fls. 306/322).

É o relatório.

Afasta-se inicialmente a preliminar suscitada em contrarrazões, escorada na sugestão de inépcia do apelo, pois as razões recursais são vinculadas ao conteúdo da sentença atacada, mesmo havendo reiteração de posições a partir da retomada de argumentos já externados nos autos, o que não é, por evidente, vedado às partes. Conhece-se, por isso, do recurso.

Superado esse aspecto, prospera o inconformismo.

Embora a vigente Resolução ANEEL nº 1.000/2021, diversamente do que fazia a revogada Resolução nº 414/2010, do mesmo órgão, não exija a solicitação prévia de reembolso administrativo, junto à concessionária, com submissão a procedimento de verificação da existência e causa dos danos, ainda assim estabelece encargos aos usuários – ou seguradoras pretensamente sub-rogadas em seus direitos – para os casos de solicitação de reembolso quanto a aparelhos já devidamente reparados.

Reza o art. 602, § 6º, da Resolução nº 1000/2021, com efeito: *“O consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora, devendo, neste caso, informar à distribuidora o disposto no inciso VIII do caput e, quando solicitado, entregar as peças danificadas e substituídas.”*

Quanto ao mencionado art. 602, VIII, por seu turno, define que, na hipótese de pedido de ressarcimento relativo a equipamentos já consertados, sejam apresentados pelo usuário: a) dois orçamentos detalhados para o conserto; b) laudo emitido por profissional qualificado; e c) nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado.

Em adendo, a mesma Resolução nº 1000 estabelece, no art. 611, § 3º, ficar descaracterizado o nexo de causalidade para com o mau funcionamento da rede elétrica quando:

“I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

- a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;*
- b) o laudo emitido por profissional qualificado;*
- c) dois orçamentos detalhados; e*
- d) as peças danificadas e substituídas.”*

Examinada a lógica da regulamentação administrativa à luz

da disciplina legal sobre o ônus da prova, sabe-se que, de ordinário, quem formula uma pretensão deve fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito, ao passo que àquele que resiste a essa mesma pretensão incumbe a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alheio (CPC, art. 373, I e II).

Transposta a questão, outrossim, para o plano das relações de consumo – como é, inegavelmente, o caso da relação jurídica de prestação de serviços tal qual a ora examinada -, tem-se ser do fornecedor, em caso de alegado acidente de consumo (ou *fato do serviço*) o ônus da prova de que, “*tendo prestado o serviço, o defeito inexiste*” (art. 14, § 3º, I, do CDC).

Em termos práticos, essa última regra (que define um ônus probatório natural, *ope legis*, com abstração de qualquer inversão judicial) indica incumbir ao fornecedor o encargo probatório quanto à inexistência de nexo causal entre eventual defeito no serviço e os danos apregoados, seja pela inoccorrência de defeito em si mesmo, seja, em caso afirmativo, pela inexistência de vínculo causal relativamente aos danos alegados. (Quanto à inexistência de defeito em si, faculta-se às concessionárias de energia elétrica excluir a hipótese de ocorrência de oscilação danosa na rede elétrica mediante exibição dos registros do Módulo 9 do PRODIST, com indicação de inexistência de perturbação na área da unidade consumidora, na data e hora aproximadas para o dano alegado).

A Resolução nº 1000, ao tratar da descaracterização do nexo causal, no art. 611, § 3º, incide em equívoco conceitual ao associar, a essa figura, aspectos como a apresentação de laudo técnico, orçamentos e prova da realização dos serviços, que na verdade dizem respeito à prova, pelo usuário, dos próprios danos e sua natureza.

Mas, de toda forma, põe em relevo a essencialidade da disponibilização, à concessionária, dos equipamentos danificados ou, quando não, das peças substituídas, o que é perfeitamente compreensível sob a perspectiva de que, sem embargo seja da concessionária o ônus de excluir o nexo causal, não lhe pode ser imputada a consequência de eventual descumprimento desse ônus, se a prova correspondente vem a ser inviabilizada por ato diretamente imputável ao postulante do ressarcimento.

Ora, no caso dos autos, vem o ressarcimento pleiteado por

seguradora, que diz ter indenizado o prejuízo do segurado em via extrajudicial. Verifica-se não ter havido, contudo, da parte da seguradora, qualquer provocação da concessionária-ré, previamente ao ingresso em juízo, para efeito de notícia dos danos e disponibilização dos equipamentos/peças, e mesmo da unidade consumidora, para exame.

E, mesmo em juízo, não indicou a seguradora em momento algum a disponibilidade dos equipamentos ou peças para verificação, afastando assim a possibilidade de qualquer prova mediante análise direta das avarias, com efeito equivalente ao da quebra de nexo causal.

Há, por fim, outro aspecto relevante a afastar igual o nexo causal: é que a ré demonstrou a inexistência de perturbação na data dos danos reclamados, por meio dos laudos técnicos juntados a fls. 259/278, em conformidade com o item 26 do Módulo 9 do Procedimento de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST), prestando-se a descaracterizar o nexo de causalidade, nos termos do art. 611, § 3º, III, da Resolução nº 1.000/2021.

Assim, de rigor a reforma da r. sentença, com o julgamento de **improcedência** da demanda. Arcará a autora, por força da sucumbência, com o pagamento da totalidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao apelo da ré.

FABIO TABOSA

Relator